

Comissão de Educação

PROJETO DE LEI Nº 4.721, DE 2024

Apensado: PL nº 17/2025

Dispõe sobre a desafetação e redestinação, após uma vida útil de dez anos, de veículos de transporte escolar adquiridos por meio de programa federal e dá outras providências.

Autor: Deputado GILSON DANIEL

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.721, de 2024, de Deputado Gilson Daniel tem por objetivo autorizar que os veículos escolares adquiridos por meio de programa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), possam ser desafetados ou redestinados para outras áreas do serviço público.

Foi apresentado em 5/12/2024 e distribuído às Comissões de Educação e Administração e Serviço Público para análise conclusiva de mérito (Art. 24, II) e à Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), para exame de constitucionalidade, juridicidade e conformidade legislativa. Tramita em regime ordinário.

Foi recepcionado pela Comissão de Educação em 10/03/2025 juntamente com um apensado, o Projeto de Lei nº 17, de 2025, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, apresentado em 03/02/2025, o qual, por meio de alteração à Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, produz praticamente os mesmo efeitos da proposição principal.

Em 13/05/2025 a Comissão de Educação designou como Relatora da proposição a Deputada Nely Aquino.



O Projeto não recebeu emendas no transcurso do prazo regimental aberto com esta finalidade.

É o **relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta é certamente meritória. Trata-se em suma de conceder autorização para prefeituras e governos estaduais e do Distrito Federal darem outras destinações aos veículos escolares adquiridos por meio do programa federal “Caminho da Escola” a partir do momento em que estes completarem 10 anos de utilização como transporte de estudantes. A propósito, é preciso corrigir pequeno erro formal de omissão da palavra “anos” no Art. 1º da minuta.

O reaproveitamento proposto tanto poderia se dar como destinação para outros usos no âmbito dos serviços públicos locais, como por meio de alienação. No segundo caso, o valor assim arrecadado fica vinculado à aplicação obrigatória em despesas com educação pública e, prioritariamente, na reposição ou ampliação da frota de transporte escolar.

O Projeto de Lei nº 4.721, de 2024 deixa explícito o tempo de vida útil recomendado para os veículos como transporte escolar, tal como já prevê o Art. 21, inciso I, da Resolução nº 1 de 20 de abril de 2024, do Conselho Deliberativo do FNDE/MEC.

Prevê também que o veículo não apenas seja reaproveitado, mas, quando se mostrar mais adequado, possa ser vendido. Neste caso guardando o cuidado para que o valor arrecadado seja obrigatoriamente aplicado em educação e, com prioridade, na renovação da frota de transporte escolar.

Já o Projeto de Lei nº 17, de 2025, contém o mesmo teor, porém acrescentando dispositivos à Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2016 que,



entre outras providencias, dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar.

Por estas razões somos pela aprovação da proposição principal, o Projeto de Lei nº 4.721, de 2024 e de seu apensado o Projeto de Lei nº 17, de 2025, na forma de substitutivo que segue.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2025-11498



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.721, DE 2024

A Altera a Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, para possibilitar o reaproveitamento ou alienação de veículos de transporte de estudantes adquiridos no âmbito de programa federal, após uma vida útil de dez anos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 5º da Lei 12.816, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º É facultado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, após uma vida útil de dez anos, alienar os veículos de transporte escolares adquiridos por meio de programa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou dar-lhes nova destinação para outras áreas do serviço público.

§ 3º Os recursos provenientes de eventual alienação dos veículos escolares que receberem nova destinação dos, serão obrigatoriamente aplicados para fins educacionais e, prioritariamente, para aquisição de novos veículos de transporte escolar.

§ 4º Os veículos referidos no caput deverão obedecer aos requisitos e condições previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2025-11498

Apresentação: 15/04/2026 15:36:44.727 - CE
PRL 2 CE => PL 4721/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264147220900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino

